



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
RDC ELETRÔNICO Nº 02/2017  
Processo nº 23228.001.084/2017-96

1. Cuida-se de reposta ao pedido de impugnação ao edital, interposto pela empresa CONSTRUMETAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.361.794/0001-35, ora Impugnante, referente ao RDC Eletrônico nº 02/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e adequações no Campus Laranjal do Jari.

**2- DA ADMISSIBILIDADE:**

2.1. Nos termos do disposto no art. 45, inciso I, alínea “b”, da Lei 12.462 de 04/08/2011, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do RDC na forma eletrônica até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email, no dia 02/10/2017, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23/10/2017, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**3 - DO PONTO QUESTIONADO**

3.1. Da habilitação no RDC Eletrônico – Item 10.5.4.2., vejamos:

*10.5.4.2. Apresentar 01 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.*

3.2. Em linhas gerais, a Impugnante solicita que seja anulado o referido item, pois tal exigência seria restritiva ao caráter competitivo do certame, uma vez que o CREA não registra os atestados em nome da empresa, uma vez que o acervo técnico não pertence à empresa, e ainda solicita que seja exigido apenas atestado de capacidade técnica do responsável técnico.

#### 4 - DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

4.1. Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e adequações no Campus Laranjal do Jari.

4.2. Nesse sentido, cabe a Administração aos incisos I, II e §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (GRIFAMOS)

4.3. Considerando o artigo citado anteriormente, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

*sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas)”.*

4.7. Percebe-se pelo exposto que a Administração agiu de forma submissa à legislação vigente, ao exigir o atestado de capacidade técnica operacional (item 10.5.4.2 do edital) para o certame em referência.

4.8. Assim como, fica claro, também, que a Impugnante se equivocou na apreciação do item 10.5.4.2, visto que, o mesmo **não exige o registro do atestado de capacidade técnica, no caso em apreço, capacidade técnica operacional, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

4.9. Sendo assim, não procede a alegação trazida pela Impugnante, que o item 10.5.4.2 do edital restrinja a competitividade. Dessa forma, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência contida no referido item.

4.10. Cabendo ressaltar, que pretende-se nesse certame é a contratação de serviços de qualidade, sob a supervisão, orientação e responsabilidade de uma empresa com qualificações técnicas operacional e profissional, que atendam as necessidades da Administração.

## 5 - DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, A Comissão Permanente de Licitação decide em conhecer da impugnação para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e competitividade.

5.2. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.ifap.edu.br](http://www.ifap.edu.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Macapá-AP, 06 de outubro de 2017

### Comissão Permanente de Licitação - RDC

Cezar da Costa Santos

Ariosto Tavares da Silva

Paulo Henrique de Santana Brasil



denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”;

4.4. Dessa forma, fica claro que a Administração exigiu, no seu instrumento convocatório, tanto a **capacidade técnico-operacional**, como a **capacidade técnico-profissional**, vejamos:

10.5.4.2. Apresentar 01 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

10.5.4.3. Comprovar que possui em seu quadro técnico, na data prevista para abertura desta licitação, profissional de nível superior, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU detentor de Certidão de Acervo Técnico expedida por esse Conselho (...)

4.5. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pela administração. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desartezoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

4.6. Se faz necessário estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Margal Justen Filho alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único



Rua Adilson Jose P. Pereira, nº 368 – Bairro Pacoval – Macapá- AP - Cep 68.909-610

Fones: (96) 99153.71.61 / 98129.46.05

CNPJ 11.361.794/0001-35 – Inscrição Estadual 03.037.435-9

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (os, as) senhor (es, as), responsáveis superiores pelo RDC ELETRÔNICO Nº 02/2017 do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP.**

**Ref.; RDC ELETRÔNICO Nº 02/2017**

**Processo Administrativo n.º 23228.001084/2017-96**

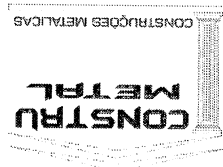
A Empresa **Construmetal Ltda ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº **11.361.794/0001-35** com sede na rua Adilson José Pinto Pereira, bairro Pacoval, telefone (96) 9.9153-7161 e 9.8129-4605, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei no 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme foi disponibilizado



Rua Adilson Jose P. Pereira, nº 368 – Bairro Pacoval – Macapá- AP - Cep 68.909-610  
Fones: (96) 99153.71.61 / 98129.46.05  
CNPJ 11.361.794/0001-35 – Inscrição Estadual 03.037.435-9

no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, conforme preconiza o princípio da publicidade.  
Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos item no **10.5.4.2.** do Edital que vem assim transcrito:

“ Apresentar 01 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;” **(grifo nosso)**

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Cabe trazer a baila a seguinte situação, salvo melhor juízo isto direcionaria o processo a um respectivo número de participantes.

## II – DA ILEGALIDADE

Cie acordo com a § 1º, inciso 1, do art. 3, da Lei no 86156/93, é vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:



Rua Adilson Jose P. Pereira, nº 368 – Bairro Pacoval – Macapá- AP - Cep 68.909-610

Fones: (96) 99153.71.61 / 98129.46.05

CNPJ 11.361.794/0001-35 – Inscrição Estadual 03.037.435-9

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o atestado seja em nome da empresa, está em desacordo, com a legislação do **CREA**, tendo em vista que o **acervo técnico é do profissional** e não da empresa, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação,

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no **inc. 1, do art 5º, da Constituição Federal**.

É que, nesta situação, não se pode negar que há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de serviços **em nome da empresa, registrado no CREA**.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o **CREA não registra os atestados em nome da empresa** que executou os serviços, mas tão somente em nome de seu **responsável técnico**.

Amparado pela legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros, pelas diversas formas previstas do Código civil Brasileiro,

Nesse diapasão, é expressa a **Resolução 317/86 do Confea**, que assim dispõe:

**"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia"**

**"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados."(g.n)**  
**Parágrafo único - O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores" (g. n)**

Acerca do assunto, vejamos a seguinte celeuma jurídica. A legislação autoral é a que regulamenta a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêem cristalinamente que autor da execução ou projeto é a pessoa física, o que de fato não poderia ser diverso o entendimento, tendo em vista que a empresa - pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto/conhecimento técnico dos profissionais para tal criação, mesmo que a obra ou projeto tenha sido criado com o auxílio mecânico ou eletrônico. Ou seja, quem detém a capacidade de criar é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é o empresário, quer seja arquiteto, engenheiro e correlatas a classe.

Na mesma esteira, nos inclinemos ao posicionamento do renomado doutrinador **Carlos Pinto Coelho Motta:**

**"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais" (g.n)**





Rua Adilson Jose P. Pereira, nº 368 – Bairro Pacoval – Macapá- AP - Cep 68.909-610

Fones: (96) 99153.71.61 / 98129.46.05

CNPJ 11.361.794/0001-35 – Inscrição Estadual 03.037.435-9

Diante do exposto, em doutrina, legislação, entendimento, não resta dúvida que a exigência editando não está em consonância com os mesmos, como evidenciado ficou, diante de nossa exposição.

### III — DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- Seja exigido que o atestado de capacidade técnica seja somente em nome do responsável técnico, conforme preconiza a doutrina e legislação dominante;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei no 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Macapá/AP, 02 de outubro de 2017.

Gerson Mattiello  
Diretor Administrativo

